



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000069/95-98
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282
RECURSO Nº : 126.839
RECORRENTE : S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Recusa da apreciação e decisão em conjunto dos processos, sendo um de exigência de Finsocial e outro, de compensação de créditos apurados, em que estaria incluído o mesmo período a que se refere a cobrança da Contribuição. Recusa da realização da perícia solicitada para verificar a procedência das alegações do contribuinte, havendo este formulado quesitos e indicado o Perito de sua confiança.

Caracterizada a preterição do direito de defesa.

Declarada a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282
RECORRENTE : S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com o Auto de Infração de fls. 68/69, lavrado em 02/03/95, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/65, foi exigido de S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais, o pagamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social, acrescido de juros de mora e multa proporcional, com fundamento no art. 1º - parágrafo 1º, Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82 – e no Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 – arts. 16, 80 e 83, e no art. 28 da Lei 7.738/89.

Consta do Termo de Verificação os seguintes dados:

1. a empresa não havia recolhido a Contribuição para o Finsocial, por se encontrar amparada por medida judicial – Ação Declaratória – Processo nº V-398/89, havendo obtido autorização para depositar em juízo os valores equivalentes a 0,5% (meio por cento) a partir do mês de competência, de set/89 a dez/89, havendo o T.R.F mantido a sentença de 1ª instância para o recolhimento à alíquota de 0,5% (publicação em 24/06/93, com trânsito em julgado);

2. Com o Processo nº 90.0011126-9 – Ação Declaratória, na 8ª Vara da Seção Judiciária do DF, obteve autorização de efetuar depósitos judiciais dos valores em discussão, a partir do mês de competência de dez/90 a out/91;

3. Em seguida, o contribuinte, suspendeu os depósitos e requereu o levantamento dos depósitos já efetuados, sob o argumento de que o Finsocial era inconstitucional e deixou de fazer os pagamentos dos meses subsequentes até março/92;

4. Foi lançado o crédito tributário dos meses de referência e bases de cálculo seguintes, tendo por base o art. 28 da Lei nº 7.738/89, regulamentada pela IN SRF -41/89; art. 7º, da Lei nº 7.787/89; art 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90:

Período de Apuração	Base de Cálculo
Janeiro/92	21.809.233.015,65
Fevereiro/92	23.042.303.467,83
Março/92	32.797.210.649,01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282

Na impugnação, a empresa diz que nada deve a título de Finsocial porque é beneficiária de duas ações judiciais que lhe asseguram o direito de recolher esta Contribuição à alíquota de 0,5% e realizou acertos e compensações, havendo feito as devidas comunicações e denúncias espontâneas, com os Processos nºs. 13811.001276/93-58 (setor têxtil) e 13811.000213/94-83 (setor trigo), tudo com apoio no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 138 do CTN. Acrescenta que, uma vez que havia feito pagamentos anteriores, a alíquotas superiores a 0,5%, feitas as atualizações e fazendo incidir juros de 1%, concluiu que, com relação ao setor têxtil, tem a seu favor, o crédito de 506.213,93 UFIR, que pleiteia, seja compensado com Cofins; quanto ao setor trigo, diz que apurou um débito de 695.687,26 UFIR que diz haver pagado em 30/09/1993. Esclarece entender que tem direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a mais de Finsocial com aqueles que deixara de recolher no período de 12/90 a 03/92, com juros e correção monetária, desde a data do efetivo recolhimento, e não a partir de 01/92 como ilegalmente estabelece a IN SRF 67/92. Por fim, dada a denúncia espontânea, requer seja feita sem multa a referida compensação, e a não aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora que deve ser de 1%, ressaltando que a aplicação da TRD se restringiu ao período de fevereiro a dezembro de 1991.

Em decisão proferida em 22 de junho de 2001, sob o número 614, houve por bem o DRJ, em Curitiba/PR julgar procedente o lançamento assim resumindo com ementa:

*“Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01.01.1992 a 31.03.1992.*

*Ementa: FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.
Em face da existência da ação judicial transitada em julgado, descabe apreciar alegações referentes à inconstitucionalidade da exigência do Finsocial.*

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A compensação original para apreciar pedido de compensação dos valores exigidos no auto de infração com recolhimentos supostamente excedentes ao devido é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico.

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.
Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282

TAXA REFERENCIAL TR.

Os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR, não podendo ser inferiores a 1% ao mês.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia considerado prescindível.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No recurso que dirigiu ao Conselho de Contribuintes, o interessado reeditou suas razões de impugnação e ao final requer, preliminarmente o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do pedido de compensação efetuado através do Processo nº 13811.001276/93-58, onde a recorrente pleiteia a compensação de créditos do FINSOCIAL, para liquidação de débitos também do FINSOCIAL, inclusive os relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, objeto do auto de infração suprarreferido. Diz ainda esperar seja o presente recurso provido em todos os seus termos.

Leio integralmente, em Sessão, o recurso de fls. 281/304

Consta despacho à fl. 370, segundo o qual, o recurso voluntário está acompanhado de relação dos bens e direitos para arrolamento nos termos da IN SRF 26, de 06 de março de 2001, sendo o processo em seguida encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

Os documentos de arrolamento de bens estão às fls. 310/369, tendo sido ainda juntados aos autos os documentos de fls. 375/416, também relacionados ao arrolamento de bens.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282

VOTO

O ponto central da decisão da DRJ/Curitiba é que, conquanto haja além do presente processo de cobrança, outro processo relativo à compensação de crédito/débito feito pelo mesmo contribuinte e que os dois processos hão de ser analisados e decididos em separado.

Num terceiro Processo, o nº 13811.000213/94-83, a interessada pleiteou compensação relativa às suas seis filiais do setor trigo, havendo efetuado, em 30/09/93, o recolhimento da diferença que apurou.

No Processo nº 13811.001276/93-58, a decisão do DRJ/SP foi mandar, em 28/03/2001, que a DRF de origem apreciasse o pedido de compensação, considerando a existência de crédito da empresa, havendo esta última afirmado que, no referido processo, está incluído o débito de Finsocial objeto do presente processo de cobrança.

No item 24 da decisão de primeira instância, afirma a autoridade julgadora que “a DRF de origem deve apreciar a procedência ou não do pleito originalmente formulado no Processo nº 13811.001276/93-58 e, de acordo com o resultado do pedido de compensação, verificar a procedência ou não do presente lançamento, pois a mera alegação de eventual direito à compensação não constitui motivo suficiente à modificação do crédito fiscal já constituído mediante lançamento de ofício e apurado por falta de pagamento”. Acrescenta, no item 30: “por outro lado, tendo sido reconhecido o direito da interessada em pleitear, administrativamente, a compensação de crédito de Finsocial, na decisão desta DRJ nº 220, de 28/03/2001, no Processo nº 13811.001276/93-58, cabe à DRF de origem apreciar originalmente esse pedido, nos termos do inciso X do art. 1º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94 e, se existente crédito em favor da interessada, utilizá-lo na quitação do débito de que trata o presente processo.”

À vista de todo o exposto, entendo que, *data vênia*, razão assiste ao contribuinte no seu pleito de que os dois processos fossem analisados e decididos em conjunto e, após realização da perícia requerida às fls. 102/104 do processo de compensação.

A negativa a estes dois pedidos do contribuinte, a meu ver, está a caracterizar preterição do direito de defesa, motivo de declaração de nulidade da decisão, na forma do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.282

Voto, por conseguinte, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar que a apreciação e decisão deste processo se façam conjuntamente com a do Processo nº 13811.001276/93-58, o qual, segundo informação colhida junto ao COMPROT, estava, em 12/03/2004, com o grupo Intersistêmico MED JUD-DRF-SPO-SP, sendo a última movimentação em 10/12/2001. Situação: em andamento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13808.000069/95-98
Recurso n.º 126.839

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.282

Brasília - DF 04 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: